

P  
RBEC  
V. 5 n. 20  
out./dez.  
2011

E



---

# REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS RBEC

---

 **Editora Fórum**

ISSN 1981-6162

R. bras. Est. const. - RBEC	Belo Horizonte	ano 5	n. 20	p. 1-350	out./dez. 2011
-----------------------------	----------------	-------	-------	----------	----------------

790760

# Entrevista: Ministra Eliana Calmon<sup>1</sup>

---

*1. RBEC: O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem uma dupla função: (i) administrar a Justiça, zelando pela sua boa eficiência e aplicação; e (ii) fiscalizar a atuação no Judiciário, agindo como corregedor. Em que medida existe algum conflito entre essas duas funções? E, existindo um eventual conflito, qual das duas funções deve ser privilegiada?*

**Eliana Calmon:** O CNJ é um órgão muito novo, tem apenas seis anos de idade. E isso vai causando certa dificuldade na sua competência efetiva, porque a lei que estruturou o CNJ foi a Emenda Constitucional nº 45 [de 2004]. E ela foi bastante econômica — como, aliás, deveria ser — não descendo a detalhes para dizer os limites competenciais do CNJ. Então nós temos uma função administrativa e uma função disciplinar, mas a Constituição estabelece uma competência que me parece bastante longa quando ela diz que o CNJ pode atuar concorrentemente com as corregedorias estaduais, pode avocar os processos disciplinares e, ainda, pode estabelecer a revisão desses processos, em caráter de recurso. Dessa forma, a atuação, pela interpretação que faço da Constituição, é de que a atividade disciplinar do CNJ é bastante abrangente, de forma que ela me parece ser concorrente e recursal e, ainda, uma atividade advocatória. E isso está estabelecido com todas as letras na Constituição, em incisos, inclusive, diferentes.

Esta é, contudo, uma interpretação da Lei Maior, não havendo nenhuma lei infraconstitucional que delimite essa competência ou esclareça exatamente qual é a sua extensão: tudo gira em torno de uma interpretação da norma constitucional. Daí surgem algumas dúvidas e algumas dificuldades, pois há quem entenda que a competência não é concorrente. Ou seja, a competência do CNJ, em questão disciplinar, seria subsidiária. Esta é uma posição ainda minoritária do Supremo Tribunal Federal que, entretanto, não estabeleceu efetivamente a medida certa desta competência. Há apenas decisões liminares, esporádicas, mas não temos uma posição do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No momento, esta situação de limite de competência é o que mais está causando desconforto ao CNJ, porque também há outro aspecto que

---

<sup>1</sup> Nota do Editor: Entrevista realizada em 27.04.2011.

me parece muito importante na abordagem. É o problema da competência de natureza material. O CNJ é um tribunal administrativo. Então, ele só pode atuar disciplinarmente nas atividades de administração dos magistrados de tal forma que as decisões judiciais fiquem fora do alcance do CNJ. Isso, dentro de uma linguagem bastante simplista e dentro de uma interpretação eminentemente gramatical.

Entretanto, se formos fazer uma abordagem de natureza interpretativa, digamos, contextual, nós vamos verificar o seguinte: quais os atos de improbidade cometidos pelo magistrado? Na atividade administrativa são muito poucos. Porque a improbidade do magistrado é cometida nas decisões judiciais. E aí, vem o questionamento: todas as vezes que uma decisão extrapola as raias da normalidade e temos uma decisão judicial eminentemente deformada e teratológica. O meu entendimento — e eu não estou sozinha neste ponto, já que existe um entendimento de caráter geral — é que essa decisão pode ser questionada perante o CNJ, porque apesar de judicial, é teratológica. Ou seja, ela é tão deformada que ela foge das raias da normalidade. Como o controle que exerce o CNJ é um controle de legalidade, sob o ponto de vista do ato do juiz, então se chega à conclusão que aquele ato é eminentemente ilegal. Nesse caso, pode haver essa interferência do CNJ. Eu estou falando isso, precisamente, porque esses são os dois pontos que vêm causando maior polêmica para aqueles que têm um entendimento de uma atividade do CNJ bastante diminuída. Essa é a questão.

No que toca à atividade disciplinar e à atividade administrativa, não temos problema, porque o que o CNJ faz está muito separado. A presidência, através do seu Presidente, das comissões e dos seus conselheiros, traça as normas disciplinares, de comportamento e de gestão econômico-financeira e administrativa que devem ser seguidas pela Magistratura. Já Corregedoria fiscaliza a regulamentação dessas decisões, dessas políticas traçadas pelo CNJ. Ou seja, a Corregedoria age quase como um órgão de fiscalização, orientando os tribunais como devem proceder na realização das políticas traçadas pela presidência e pelas comissões e, ao mesmo tempo, verificando se essas políticas estão sendo cumpridas devidamente.

Hoje, nós estamos com uma vasta competência nesta área, porque a ideia é apoiar os Tribunais na condução dessas políticas, de tal forma que seja possível à Corregedoria estabelecer parcerias e oferecer ajuda aos tribunais, para que possam cumprir os caminhos administrativos traçados com as políticas do CNJ.

2. *RBEC: O problema da corrupção no Judiciário brasileiro aflige tanto os juízes de primeira instância, quanto os Tribunais. Que tipo de dificuldades operacionais o CNJ vem lidando, no enfrentamento da corrupção, no sentido de limitação de verba, de construção de bancos de dados, de pessoal? Ademais, que tipo de dificuldade a Corregedoria possui em termos de legitimidade externa, ou seja, em termos de resistência dos tribunais, oligarquias regionais, problemas da corrupção, associações de juízes, etc.?*

**Eliana Calmon:** A primeira dificuldade que nós sentimos está relacionada com o reduzido raio de ação de um tribunal administrativo. A minha investigação não dispõe de recursos técnicos: eu não posso quebrar sigilo bancário, não posso quebrar sigilo fiscal, não posso fazer interceptação telefônica. Só posso investigar fatos à vista das provas concretas, provas materiais.

Modernamente, sabemos que as corrupções são cometidas, de um modo geral, através das infovias. É através do computador e, também, dos meios eletrônicos. Se não podemos quebrar o sigilo fiscal, o sigilo bancário e fazer interceptação telefônica, fica muito difícil conseguir pegar esses meios de corrupção. Essa é a primeira dificuldade.

A segunda dificuldade que enfrentamos é a própria cultura do Poder Judiciário. Nós temos uma cultura, desenvolvida ao longo de mais de dois séculos, de estabelecermos certo silêncio em relação às coisas erradas da atividade judicante, ao argumento de que nós não poderemos tornar público o descrédito ao Poder Judiciário. O meu entendimento é diverso.

Entendo que, hoje, pelos meios de comunicação que temos, ninguém faz nada escondido. O público e os jurisdicionados sabem exatamente o que se passa no Judiciário, porque eles são o destinatário final. E eles sabem. No momento em que o Judiciário nega a existência de corrupção, nega fatos que são quase que evidenciados nos autos e nos documentos para os jurisdicionados, nós estamos atraindo o descrédito para os próprios órgãos que fazem a correção comportamental do Judiciário. Daí por que tenho, hoje, uma postura que, às vezes, as pessoas não entendem muito: eu falo, eu dou entrevista, não nego a existência dessa corrupção no Poder Judiciário, porque é um segredo de polichinelo, todo mundo sabe.

Além do problema ideológico — de que nós devemos esconder, para não infringirmos, para não macularmos a instituição — existe outro viés, que é o corporativismo. Existe uma tendência dos magistrados se

autoprotegerem e, dessa forma, eu já lembrei em algumas entrevistas e torno a lembrar, porque me parece uma frase muito feliz de Aliomar Baleeiro — que era um tributarista extremamente inteligente. Quando lhe perguntaram se não haveria a correção nos atos de corrupção do Poder Judiciário, ele respondeu que lobo não come lobo. Essa frase ainda está atual. É difícil.

No exercício da Corregedoria, tenho verificado que nos Estados, por parte das corregedorias e dos órgãos especiais, existe sempre um comportamento protetivo, de tal forma que se aguarda os processos na prateleira e termina havendo a prescrição. Muitas vezes a prescrição é contada defeituosamente, em uma atitude de quem realmente quer resolver a situação pelo decurso do tempo ou dizer: “deixe para lá”. Outras vezes, as absolvições são absolutamente contrárias à prova dos autos. Enfim, são muitas situações em que a gente constata essa cultura corporativista.

Por essas razões é que foi criado o CNJ. Um dos questionamentos mais vibrantes no Parlamento, quando da Emenda [Constitucional] nº 45, foi exatamente a falta de punição adequada para a Magistratura, que se dizia: “é uma caixa preta e não se consegue saber o que tem lá dentro”. Isso era realmente, uma verdade. Por isso é que eu defendo esta linha de entendimento de que o CNJ precisa, sim, desta competência — que não é subsidiária, mas concorrente — para enfrentar a corrupção dentro do Poder Judiciário.

Depois disso, eu tenho a esclarecer o seguinte: no momento em que o Poder Judiciário passou a ser visto na República Brasileira como um Poder, efetivamente — e isso só aconteceu com a Constituição de 1988 — ele adquiriu estatura, sob o ponto de vista de governança e de poder. Ele passou a ser importante porque, agora, Poder Judiciário controla. Então, tudo passa pelo Judiciário. É um órgão fiscalizador da atividade governamental.

Na medida em que isto aconteceu — que ele se tornou um órgão controlador e não um chancelador, como era antes — houve a necessidade de haver uma cooptação do Poder Judiciário pelos demais poderes. Desta forma, aquela corrupção, que era eminentemente pontual, episódica, circunstancial, veio se afluando, exatamente de 1990 para cá, de uma forma mais insistente.

Ainda é um percentual muito pequeno, mas que vem aumentando de tamanho. No exercício da Corregedoria, tenho presenciado, pelas inspeções que realizo nos Estados, a dimensão desta atividade, que é perniciosa e que

precisa ser combatida com rigor. Tanto que eu posso dizer com segurança onde estão os focos de maior corrupção dentro dos Tribunais de Justiça.

Primeiro, a questão dos precatórios. O precatório, de um modo geral, é uma grande porta para corrupção, principalmente com a ordem, estabelecida constitucionalmente, de sequestro de bens. Nesses trinta e dois anos de Magistratura, quase não via ser desobedecida a ordem cronológica dos precatórios. Mas agora estou vendo, com muita assiduidade, isto acontecendo em diversos tribunais.

A outra porta de corrupção existente é na distribuição. A distribuição é, realmente, muito preocupante. Porque através da distribuição viciada, há uma manipulação para os processos caírem para tais ou quais magistrados e, desta forma, se obter mais facilmente liminares ou tutelas antecipadas. Algumas vezes, porque o magistrado pensa assim — o que de qualquer forma é uma burla ao princípio do juiz natural — e outras vezes, a manipulação não é apenas porque o magistrado tenha aquele entendimento: há o desejo de que o processo caia para aquele magistrado, em razão de interesses ligados a grupos de advogados. E isso é o mais preocupante.

O terceiro ponto de grande preocupação — e eu abordaria esses três pontos de maior incidência de corrupção — é através das obras realizadas pelo Poder Judiciário. A questão das licitações das obras realizadas. Esses são os pontos mais vibrantes quando se fala em corrupção dentro do Poder Judiciário.

*3. RBEC: Essa divergência interna quanto ao papel que o CNJ deve desempenhar afeta de alguma forma ou cria dificuldades para a atuação da Corregedoria?*

**Eliana Calmon:** Internamente, sob o ponto de vista de entendimento dentro do CNJ, não. Porque nós temos, aqui, uma posição bastante coesa. O CNJ, de forma majoritária, tem entendimento firmado e reafirmado em diversos julgados, da sua competência concorrente e, também, da competência material para rever, mesmo ato judicial, quando o ato está absolutamente deformado. Esse é o ponto de vista do entendimento interno do CNJ.

O que nos atrapalha é que o controle dos atos e das decisões do CNJ está com o Supremo Tribunal Federal. É exatamente o Supremo Tribunal

Federal que vai dar cor e vai dar a dimensão competencial ao CNJ. Contudo, lamentavelmente, seis anos se passaram e o Supremo Tribunal Federal ainda não estabeleceu, de forma definitiva, essa questão de limites de competência. Ele vem sinalizando, às vezes com liminares mais restritivas, às vezes com liminares menos restritivas, mas não estabeleceu, de forma absoluta, qual é o limite da competência do CNJ. Isto tem atrapalhado, sim, mas não impede o julgamento.

Por exemplo, se eu for me direcionar por algumas liminares existentes no Supremo Tribunal Federal, a Corregedoria ficaria bastante esvaziada, mas eu sigo exatamente o ponto de vista que é estabelecido pelo Conselho do CNJ, pelo plenário formado por seus conselheiros, ou seja, que existe a competência concorrente do CNJ. Então, isso não atrapalha.

De qualquer forma, gera uma expectativa, porque, muitas vezes, uma decisão daqui [CNJ] é imediatamente cassada pelo Supremo Tribunal Federal. Todas as vezes que o STF cassa uma liminar, existe quase uma reprovação à atuação do CNJ. E isso, para os jurisdicionados e para a Magistratura, soa como um desentendimento interno na cúpula do Poder Judiciário. Porque um pensa de um jeito e outro pensa de outro.

Todavia, seria uma desobediência o CNJ não seguir essa posição mais restritiva do Supremo Tribunal Federal? Não. Não é desobediência, porque, em verdade, estas medidas mais restritivas são todas de caráter temporário, são todas através de liminares. Nós não temos decisões definitivas estabelecendo esse limite competencial.

*4. RBEC: O problema, então, está na falta de um posicionamento definitivo do pleno?*

**Eliana Calmon:** Sim, na falta de um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

*5. RBEC: É positivo para a autonomia do CNJ que sua presidência seja exercida pelo Presidente do STF?*

**Eliana Calmon:** Eu acho fundamental. Porque a importância do CNJ está também no fato de sua presidência ser ocupada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, ele se harmoniza. Ele também dá o tom, não somente em matéria de autoridade, mas também de

autoridade como julgador. Então, me parece que foi muito feliz o legislador, no momento que estabeleceu essa duplicidade de atuação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

*6. RBEC: Na avaliação de Vossa Excelência, em que medida a alteração da presidência do Conselho pode vir a afetar as diretrizes de sua atuação?*

**Eliana Calmon:** Todo órgão administrativo segue as linhas básicas do seu Presidente. Entretanto, o Presidente não tem a força coercitiva de mudar o perfil de uma instituição, principalmente uma instituição como o CNJ, que é dirigida por um colegiado. A força do Presidente é muito grande, mas o Presidente, sozinho, não pode fazer muitas coisas, porque ele tem, também, que ouvir o Plenário.

Daí por que a vantagem do órgão colegiado é sempre maior. Porque é um conjunto de ideias, é um conjunto de entendimentos diversificados. Essa diversidade vem da cabeça de um magistrado, da cabeça de um advogado, da cabeça de um membro do Ministério Público, da cabeça de um cidadão brasileiro (porque os cidadãos brasileiros estão representados no CNJ pelas escolhas do Senado e da Câmara Federal). Neste momento é que nós estamos vendo que são vários segmentos que têm um sentimento em relação ao que deve ser o CNJ. Daí, não ser possível ao Presidente ele estabelecer um critério pessoal na condução do CNJ. Muito embora o Presidente tenha uma influência grande, sem dúvida alguma. Eu não vou dizer que o CNJ ficará à reboque do seu Presidente. O CNJ está a reboque do seu colegiado.

*7. RBEC: Quais são as implicações da correspondência de ocupação do cargo da Corregedoria por um membro do STJ? A senhora acha que esse é o desenho institucional mais adequado para o Conselho?*

**Eliana Calmon:** Eu também acho isso adequado. Por quê? Pela autoridade hierárquica que tem um Ministro de um Tribunal Superior. Ele tem uma visão mais abrangente do Brasil — e eu posso dizer isso à vontade, porque eu sou magistrada de carreira, eu exerci a magistratura no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por dez anos.

A visão que a gente tem como Ministra é bem maior: é uma visão diferenciada, porque é uma visão de Brasil, onde a gente começa a conviver



com processos, com Desembargadores, com gente desses vários “brasis” que formam um só Brasil. Então, essa visão diferenciada de um Ministro, acompanhado da autoridade hierárquica que tem um Ministro, dentro de um Judiciário hierarquizado, é importante para manter o respeito ao Corregedor.

*8. RBEC: A decisão do CNJ pela aposentadoria compulsória do Ministro Paulo Medina, do STJ, foi confirmada pelo Supremo recentemente, em fevereiro. Na avaliação de Vossa Excelência, quais seriam as implicações desse caso específico para o Judiciário e para o exercício da Corregedoria?*

**Eliana Calmon:** Foi importante essa chancela, essa confirmação desse ato administrativo do CNJ pelo Supremo Tribunal Federal, porque, desta forma, nós estamos absolutamente à vontade para dizer que nós podemos alcançar também o maior tribunal do País depois do Supremo Tribunal Federal: o Superior Tribunal de Justiça.

Foi a primeira vez que o CNJ partiu para um órgão maior, que é um Tribunal Superior. Esse foi um caso emblemático e que deu ao CNJ uma dimensão grande. Contudo, trata-se de um caso e os casos não se repetem com toda a sua performance, os casos podem ser até parecidos, mas cada um tem a sua característica.

*9. RBEC: Caso o Ministro fosse inocentado na ação penal movida contra ele no STF, Vossa Excelência acredita que isso implicaria em uma inviabilização da punição administrativa por conta do CNJ?*

**Eliana Calmon:** Não, porque nós temos três esferas de responsabilidade. Nós temos uma esfera administrativa, temos uma esfera penal e temos, ainda, uma esfera, que é um pouco ambígua, que é a do ato de improbidade.

No ato administrativo — e neste é examinado o comportamento do servidor público, o comportamento do funcionário público, o comportamento do agente de poder —, o CNJ examina o comportamento do magistrado, sem se importar com a questão da tipicidade penal.

O que ele fez pode não configurar um crime, mas foi uma falta grave no desempenho da atividade. Então, isso é o que nos interessa. Essa responsabilidade e essa punição outorgada pelo CNJ, não se confundem com a sanção que possa vir em decorrência de uma ação penal.

Isso porque, aí, nós temos outro tipo de ato a ser examinado. Podem ser os mesmos fatos, mas examinados sob um contexto diverso, que é aquele da sociedade examinando a tipicidade delituosa. Então, uma esfera de competência não interfere na outra.

Há, ainda, o aspecto da responsabilidade pelo ato de improbidade: é exatamente esse aspecto que eu acho que tem relevância e deve ser trabalhado na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN). Por quê? Porque, hoje, as sanções estabelecidas na atual LOMAN estão absolutamente defasadas. São sanções de natureza punitiva muito retrógradas, muito inadequadas. Para se ter uma ideia, segundo a LOMAN, eu só posso punir um desembargador com a pena de aposentadoria ou disponibilidade. São as únicas sanções. Muitas e muitas vezes, a gente não consegue punir um desembargador porque foi cometido uma falta funcional, mas a gravidade dessa falta não vai a ponto de se decretar a aposentadoria.

Há, ainda, outro questionamento: a LOMAN deveria se respaldar na Lei de Improbidade, porque a Lei de Improbidade traz uma sanção que eu reputo moderníssima e importantíssima, que é a reposição ao erário. Isso é que é importante. Todas as vezes que o erário sofre um desfalque provocado por uma falta funcional, nós deveríamos punir com o sequestro de valores correspondentes ao desfalque. Isso não existe, nós não podemos fazer isso. E por que é que nós não podemos? Porque, embora se diga que a LOMAN foi recepcionada pela Constituição e que, pela Constituição, seria possível eu avançar e estabelecer outras formas de punição — inclusive essa punição de natureza pecuniária, para que os cofres públicos fossem repostos —, há uma ideia maior de interpretação, de que eu só posso punir, eu só posso sancionar por norma expressa.

Nem a Constituição traz norma expressa de punição. Então eu não posso punir com a pena de reposição aos cofres públicos em caráter disciplinar, a não ser que seja por ato de improbidade. E o CNJ não trabalha com os atos de improbidade; apenas o Poder Judiciário trabalha com atos de improbidade.

*10. RBEC: No caso da maçonaria, dos magistrados do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal, em sede de mandado de segurança julgado monocraticamente pelo Ministro Celso de Mello, suspendeu a punição aplicada aos magistrados pelo CNJ. Qual a avaliação que Vossa Excelência faz dessa revisão ocorrida no STF? Revisar decisões proferidas no espaço de competência específico do CNJ não*

*configuraria uma invasão sobre competência do Conselho pelo Supremo Tribunal Federal?*

**Eliana Calmon:** Eu não vejo desta forma. Em primeiro lugar, eu quero esclarecer que essa revisão feita pelo ministro Celso de Mello foi proferida em caráter liminar, não definitiva. O ato do CNJ não foi avaliado de maneira definitiva. O Ministro Celso de Mello, liminarmente, entendeu que não era pertinente fazer esta avaliação, porque, primeiro, deveria haver a punição em nível local, ou seja, que o órgão especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso deveria ter aplicado as sanções e provocado o afastamento dos magistrados.

Para isso, não foram examinadas as condições do caso concreto. Porque, como se tratou de uma liminar, ele examinou o princípio da subsidiariedade, achando que a competência do CNJ era uma competência subsidiária, única e exclusivamente no plano da legalidade, sem descer a detalhes.

Há um detalhe interessante que, possivelmente, será considerado pelo Ministro Celso de Mello: foi um Corregedor do Tribunal que pediu publicamente ao CNJ uma apuração do que se passava no Tribunal. Então, a partir daí, há assim certo comprometimento desse órgão especial.

Em segundo lugar, como eram muitos magistrados, muitos dos envolvidos nos episódios apurados e sancionados pelo CNJ faziam parte da Corte Especial, ou seja, eram os próprios atores do ato de improbidade, dos atos de ilegalidade. Então, existem pontos bastante vulneráveis que serão trabalhados possivelmente na decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Há um caso que eu considero emblemático, ocorrido já na minha gestão. Trata-se do caso de um juiz federal que cometeu um desfalque através da associação da qual ele era presidente, cometido na Poupex, através de empréstimos. Foram fatos gravíssimos, porque, inclusive, envolveu vários magistrados. Ele usava indevidamente o nome dos colegas, de vários magistrados, para tomar empréstimos do quais ele mesmo se locupletava.

Ao tomar conhecimento do ocorrido, tanto pela gravidade da ocorrência, quanto pelo desespero das vítimas — porque vários magistrados estavam sendo vítimas e magistrados das mais diversas regiões, de vários estados diferentes —, eu imediatamente instaurei um processo e afastei o magistrado. O Supremo Tribunal Federal, também em caráter liminar, mandou o magistrado voltar, entendendo que o CNJ era incompetente e quem deveria apurar era o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O Tribunal, ao examinar a questão, entendeu que não deveria suspendê-lo, não

deveria afastá-lo das funções. Ao final, ele continua exercendo as funções e veio a fazer um requerimento de aposentadoria.

Sendo assim, o Supremo terminou por anular o afastamento dado pelo CNJ. Esse afastamento não foi dado pelo Tribunal Regional, porque prevaleceu o entendimento de que havia insuficiência de provas, bem como uma série de outras circunstâncias. Com isso, talvez, venha a se ensejar a não punição de um fato muito grave, uma vez que foi pedida a aposentadoria por invalidez.

*11. RBEC: Vossa Excelência afirmou que “o braço político” infiltra-se no Judiciário quando ocorrem nomeações pelo Presidente de República nos Tribunais Superiores e que o STJ teria chegado à conclusão, por motivos e pedidos políticos, de que “denúncia anônima” não poderia ser conhecida por aquele tribunal.<sup>2</sup>*

*O que motiva essa afirmação? Em quê consistiu o pedido e por que ele pode ser considerado “político”? Feito e reforçado por quem? V. Excelência poderia nos contar como este caso demonstra a infiltração política numa Corte Superior como o STJ?*

**Eliana Calmon:** A denúncia anônima, em todos os quadrantes, é uma forma de se iniciar uma investigação. Tanto que existe o Disque Denúncia e o incentivo para que as pessoas denunciem, falem, digam e indiquem. Contudo, o que não é possível? Você, anonimamente, assacar alguém sem prova nenhuma, ensejando que, a partir de então, se desenvolva uma longa investigação em torno de alguém que não tem culpa alguma, pautando-se em denúncia anônima. Isso é que não pode.

Agora, há a situação distinta, em que alguém denuncia com provas, para a Corregedoria. Essa é uma situação que ocorre tantas e tantas vezes, quando alguém, muitas vezes advogados, vem denunciar um juiz e dizem: “Ministra, eu não gostaria que o meu nome aparecesse, porque o juiz vai me perseguir. Eu tenho certeza de que ele vai me perseguir”. E nesses casos, há mesmo perseguição; nós sabemos que é uma fraqueza da criatura humana. Se esta denúncia anônima vem acompanhada de provas cabais da realização daqueles fatos denunciados, eu entendo que não é absolutamente relevante o fato de ter se iniciada a investigação de forma anônima, porque ela é realmente confirmatória da veracidade desses fatos.

<sup>2</sup> Nota do Editor: afirmação realizada em entrevista concedida à revista *Veja* (edição de 29 de setembro de 2010).

O que não se pode, no Poder Judiciário, é manter alguém com a espada de Dâmocles na cabeça, por causa de uma denúncia anônima. Porque, a gente sabe que, para perseguir outrem, é possível que se faça uma denúncia anônima e a pessoa fica, durante dois, três anos, com a pecha de corrupto, com a pecha de que cometeu uma grave infração. E isso eu não posso fazer. Mas, se a denúncia anônima é acompanhada de documentos comprobatórios dos fatos denunciados, eu não tenho dúvida de que isso é de absoluta legalidade.